



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4  
Processo nº : 10830.001068/93-88  
Recurso nº : 10.472  
Matéria : PIS DEDUÇÃO - Ex.: 1988  
Recorrente : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S/A (SUCESSORA DE GASBEL S/A)  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS-SP  
Sessão de : 05 de junho de 1998  
Acórdão nº : 107-05.113

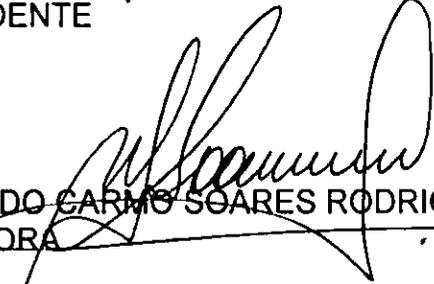
PROCEDIMENTO DECORRENTE - PIS-DEDUÇÃO DO IR - Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, cujo recurso interposto foi provido, e o decorrente, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETROGAZ DISTRIBUIDORA S/A (SUCESSORA DE GASBEL S/A).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10830.001068/93-88  
Acórdão nº : 107-05.113

Recurso nº : 10.472  
Recorrente : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S/A (SUCESSORA DE GASBEL S/A)

## RELATÓRIO

Recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes PETROGAZ DISTRIBUIDORA S/A (Sucessora de GASBEL S/A), contra a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em CAMPINAS/SP, que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 16.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10830.001069/93-41.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO DO IR, conforme descrito no documento de fls. 15 dos autos.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 67/68.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada e, inconformada, ingressou com recurso voluntário reportando-se aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.

Processo nº : 10830.001068/93-88  
Acórdão nº : 107-05.113

## VOTO

Conselheiro MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, Relatora

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente. Este Colegiado apreciou o processo principal (nº 10830.001069/93-41) e entendeu serem procedentes as irresignações da recorrente.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

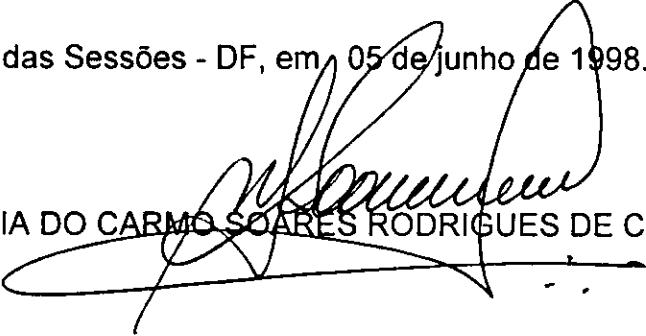
Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante do voto emanado por este Colegiado ao apreciar o recurso nº 113.121, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto a

Processo nº : 10830.001068/93-88  
Acórdão nº : 107-05.113

exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, por justas e pertinentes as considerações voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de junho de 1998.

  
MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO

Processo nº : 10830.001068/93-88  
Acórdão nº : 107-05.113

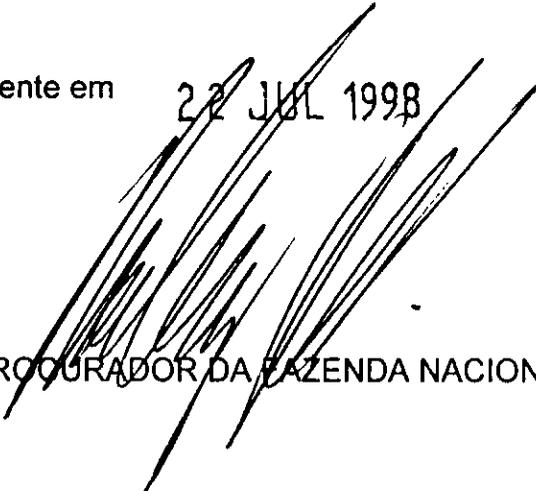
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 20 JUL 1998

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

Ciente em 22 JUL 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL